

PROCESSO	- A. I. Nº 293259.0959/23-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- FRIMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 29/08/2025

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0175-11/25-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REGIME ESPECIAL RECOLHIMENTO PELO REMETENTE. CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO DESCREDENCIADO PAGAMENTO COMPROVADO. Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS-ST em operação interestadual com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Contribuinte destinatário estava descredenciado na data da entrada da mercadoria para postergar o recolhimento do ICMS-ST, na forma do art. 332, § 2º do RICMS/13. Comprovado nos autos de que a obrigação tributária foi regularmente cumprida pelo remetente da operação (FRIMESA), na condição de substituto tributário autorizado por Regime Especial vigente à época dos fatos (Parecer GECOT nº 5.147/2021), dentro do prazo. Reconhecimento pela autoridade autuante e pela PGE/PROFIS da regularidade do recolhimento. Ausência de inadimplemento tributário. Insubsistência do crédito tributário. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATORIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, apresentada no exercício do controle da legalidade, com fundamento nas normas do art. 136, § 2º do COTEB c/com o art. 113, § 5º, inc. I do RPAF/99, referente ao Auto de Infração lavrado em 23/04/2023, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 56.134,04, em razão da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.010: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Consta anexado, fls. 05 e 06 o Termo de Apreensão das mercadorias procedentes do Paraná, acobertadas pelas notas fiscais eletrônicas números: 000.350 e 000.351 emitidas em 20/04/2023, referente a venda de CARCAÇA RESFRIADA SUINA, NCM 0203.11.00, com o CFOP 6.401, nas quantidades de 14.560 Kg e 13.700 Kg respectivamente.

Consta também, fl. 11, cópia de consulta aos registros da SEFAZ, informando que na data de lavratura do Auto de Infração o contribuinte encontrava-se descredenciado para efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial ou total no dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme previsto no art. 332, § 2º do RICMS/2012.

Em 01/02/2024 foi postada no Domicílio Tributário – DT-e, mensagem intimando o contribuinte para quitar o débito lançado ou apresentar defesa, cuja ciência tácita ocorreu em 07/02/2024.

Não tendo o mesmo providenciado a quitação do valor lançado, tampouco apresentado defesa, transcorrido o prazo de sessenta dias, foi lavrado o Termo de Revelia, fl. 19, ato seguinte o crédito tributário foi inscrito na Dívida Ativa e posteriormente iniciado o processo de Execução Fiscal (Processo nº 8005474-93.2024.8.05.0150), fl. 24.

A autuada apresentou junto à Procuradoria Fiscal da PGE pedido de Controle da Legalidade, fls. 27 a 32, no qual solicita a revisão e o cancelamento de crédito tributário inscrito indevidamente em

Dívida Ativa, com a suspensão urgente do protesto, alegando erro material no lançamento, pois, assevera que o ICMS-ST foi devidamente pago dentro do prazo legal.

Fundamentou sua arguição da existência de erro material no lançamento em razão de considerar que o ICMS-ST referente às Notas Fiscais nº 000.350 e 000.351 foi pago em 05/05/2023, comprovado pela GNRE e relação de notas fiscais.

Lembra que o controle de legalidade tem como base o art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, e art. 37, *caput* da Constituição Federal, o art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais), os artigos 113 e 114 do RPAF/BA e o art. 151, inc. V do CTN, referente a suspensão da exigibilidade por decisão administrativa.

Alega que *(i)* o ICMS-ST já fora recolhido dentro do prazo legal, ou seja, até 05 de maio, nos termos do Termo de Acordo nº 30393/2017, firmado entre a SEFAZ-BA e a Frimesa, remetente da mercadoria; *(ii)* a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa de valor já quitado, viola o princípio da legalidade e configura vício insanável; *(iii)* o protesto indevido atinge a reputação da empresa, fere o devido processo legal, portanto, deve ser suspenso; e *(iv)* o crédito tributário não goza de certeza, liquidez tampouco exigibilidade, requisitos essenciais para inscrição válida em Dívida Ativa.

Requer: *(a)* o recebimento e processamento do pedido de controle de legalidade; *(b)* a suspensão imediata do protesto e demais medidas de cobrança; *(c)* o reconhecimento do erro material e do pagamento tempestivo do ICMS-ST; *(d)* o cancelamento definitivo do crédito tributário e do Auto de Infração; e *(e)* a adoção das providências administrativas pela DARC e PGE para cumprimento da legalidade.

Em seguida, por iniciativa da PGE/PROFIS, os autos foram encaminhados a IFEP Sul para que fosse prestada a informação fiscal, que foi anexada às fls. 85 e 86 na qual o autuante, após resumir os argumentos do contribuinte, declarou que confirma a existência do Termo de Acordo nº 30393/2017, celebrado entre a empresa FRIMESA (remetente) e o Estado da Bahia, no qual ficou estabelecido que para as notas emitidas entre 11 e 20 de cada mês, o pagamento do imposto retido deveria ser realizado até o dia 25 do mesmo mês.

Atesta que as notas fiscais arroladas na autuação foram emitidas em 20/04/2023 e o recolhimento do ICMS-ST ocorreu em 05/05/2023, com inclusão de juros, conforme GNRE, fls. 67 a 71.

Informa que em 23/04/2023, apesar de o contribuinte FRIMON (adquirente da mercadoria) se encontrar na condição de descredenciado, o substituto tributário (FRIMESA) estava em situação regular e dentro do prazo estabelecido no Termo de Acordo para efetuar o pagamento do ICMS-ST.

Concluiu acolhendo os argumentos do sujeito passivo.

No retorno dos autos à PGE/PROFIS, a i. Procuradora Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, emitiu o Parecer (Processo nº 006.10298.2024.0076899-22), no qual, após breve contextualização, assim se posicionou:

“Distribuído o processo à nossa análise, compulsamos o Anexo I do RICMS/BA e verificamos que, na data da autuação, as operações com produtos comestíveis resfriados resultantes do abate de suínos (item 11.25.1 do Anexo) estavam enquadradas no regime de substituição tributária pela legislação interna, mas não havia convênio ou protocolo que fixasse o mesmo regime para as operações interestaduais.

Aduziu a autuada, como visto, que a remetente das mercadorias reteve e recolheu o ICMS-ST em favor do Estado da Bahia, em cumprimento do Termo de Acordo nº 30393/2017, que lhe atribuía a condição de substituto tributário nas vendas de mercadorias relacionadas no Anexo I do RICMS/BA a contribuintes localizados neste Estado.

Sucessivamente, o mencionado Termo de Acordo foi celebrado em 02/10/2017, com validade até ‘31 de outubro de 2018 ou até a data da deliberação final da análise do pedido de prorrogação, caso este tenha sido cadastrado antes da data inicialmente prevista neste parágrafo como termo final de efeitos’, conforme previsto no parágrafo único de sua cláusula sexta (vide fls. 62/64).

Nessa senda, é mister verificar se, na data em que ocorridas as operações objeto da autuação, o Termo de Acordo em questão ainda estava vigente, devendo o processo ser encaminhado à SEFAZ/IFEP Indústria, para que preste a informação aqui requerida”.

O titular da IFEP Indústria, à fl. 97, informou que identificou os processos referentes ao Regime

Especial, fls. 90 a 96, e na data de ocorrência do fato gerador (23/04/2023) que a filial de CNPJ nº 77.595.539/0001-28 estava contemplada com o Regimes Especial – Parecer GECOT 5147/2021) e a filial remetente das mercadorias (CNPJ nº 77.595.539/0050-25) passou a contar com o Regime Especial em 15/10/2024 (Parecer GECOT 3684/2024).

Recebidos os autos da IFEP Indústria, a PGE/PROFIS emitiu o Parecer PROFIS-NCA-RPM nº 04/2025, no qual, após relatar e contextualizar os fatos, afirmou que:

“Em cumprimento da diligência, foi acostado aos autos o Parecer nº 5.147/2021, a partir do qual se colhe que: (i) o regime especial concedido no Termo de Acordo nº 30.393/2017 veio a ser renovado pelo Parecer nº 35.683/2018, com prazo de vigência até 30/11/2020; (ii) em 25/11/2020, a FRIMESA protocolou novo pedido de renovação do regime especial; (iii) seu pedido foi analisado e deferido por meio do Parecer nº 5.147/2021, com efeitos até 31/07/2023, ficando convalidados os procedimentos adotados pela FRIMESA a partir de 01/12/2020 com base no Parecer nº 35.683/2018.

Restou comprovado, portanto, que, na data das operações objeto da autuação: (i) a remetente das mercadorias, FRIMESA, detinha regime especial perante o Estado da Bahia, que lhe atribuía a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, sob regime de substituição tributária por antecipação, nas vendas a contribuintes localizados neste Estado; (ii) o imposto devido por substituição tributária foi efetivamente recolhido pela FRIMESA, por meio de GNRE, fato confirmado pelo autuante em sua informação fiscal.

De todo o exposto, com fundamento no art. 113, § 5º, inc. I, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, representamos ao CONSEF pela improcedência da autuação.

Fica o presente pronunciamento submetido à censura hierárquica da Procuradora Assistente deste Núcleo de Consultoria e Assessoramento”.

A Procuradora Assistente do Núcleo de Consultoria e Assessoramento – NCA da PGE/PROFIS, acolheu o parecer da i. Procuradora e, *“face da constatação da existência de regime especial a favor da remetente das mercadorias (FRIMESA) perante o Estado da Bahia e, tendo em vista a confirmação do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, entendeu necessário representar ao CONSEF pela improcedência da autuação, com fundamento no art. 113, § 5º, inc. I, do RPAF/99”* e encaminhou ao CONSEF, para conhecimento e providências.

Assim sendo, os autos foram distribuídos a este relator.

VOTO

Versam os autos sobre Representação da Procuradoria Geral do Estado – PGE/PROFIS, formalizada com fundamento no art. 136, § 2º do COTEB e no art. 113, § 5º, inc. I do RPAF/99, com o objetivo de revisar o lançamento consubstanciado no Auto de Infração no valor histórico de R\$ 56.134,04, lavrado contra a empresa Frimon Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro Estadual na condição Normal atuante na atividade econômica principal de CNAE-Fiscal 1013-9/01 - Fabricação de produtos de carne.

A autuação cobra o imposto, decorrente da falta de recolhimento do ICMS substituição tributária (antecipação total) na aquisição interestadual de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, por contribuinte descredenciado.

A remetente das mercadorias, sediada no Paraná, tem como razão social FRIMESA, atualmente, desde 15/07/2024, é inscrita no Cadastro Estadual na condição de SUBSTITUTO/RESPONSÁVEL ICMS DESTINO, explorando a atividade econômica principal de CNAE-Fiscal 1012-1/03 - Frigorífico - abate de suínos.

Consta dos autos que as mercadorias, carcaça resfriada suína, NCM 0203.11.00, foram remetidas do Paraná por meio das Notas Fiscais nºs: 000.350 e 000.351, ambas emitidas em 20/04/2023, com CFOP 6.401 (Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto). O destinatário, a empresa ora autuada, está estabelecida na Bahia e à época se encontrava descredenciada para recolhimento de ICMS-ST na sistemática prevista no art. 332, § 2º do RICMS/2012, fato que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

A empresa, mesmo notificada do lançamento, não apresentou defesa no prazo para impugnação, o que resultou em revelia e posterior inscrição do débito em Dívida Ativa. Ato subsequente, em sede de pedido de controle de legalidade, fundamentado nos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, a autuada requereu à PGE/PROFIS a revisão do lançamento,

alegando erro material, por já ter sido integralmente recolhido o ICMS-ST pela empresa remetente da mercadoria, conforme GNRE anexada aos autos.

Compulsando os autos, verifico que a empresa FRIMESA, remetente das mercadorias, é signatária do Termo de Acordo - Parecer nº 30.393/2017, celebrado com a SEFAZ/BA, que lhe atribuía a condição de substituto tributário nas operações com os produtos em questão, inclusive disciplinando prazos específicos para recolhimento do imposto retido. Embora o termo original previsse vigência até 31/10/2018, os autos comprovam que a empresa solicitou e obteve prorrogações sucessivas, sendo a última delas deferida por meio do Parecer GECOT nº 5.147/2021, com validade até 31/07/2023, abrangendo, portanto, o período das operações autuadas.

Corroborando esse entendimento, a informação fiscal prestada pelo próprio autuante, fls. 85 e 86, reconhece expressamente que: *(a)* a FRIMESA, remetente, encontrava-se em situação regular junto à SEFAZ/BA; *(b)* o ICMS-ST referente às notas fiscais autuadas foi pago em 05/05/2023, dentro do prazo previsto no Termo de Acordo, que permite o recolhimento até o dia 25 do mês da emissão, no caso de notas emitidas entre os dias 11 e 20; e *(c)* a condição de descredenciamento do adquirente não exime a Administração Tributária da análise do cumprimento da obrigação principal pela figura do substituto tributário.

A Procuradoria Fiscal, por meio do Parecer PROFIS-NCA-RPM nº 04/2025, manifestou-se pela improcedência da autuação, reconhecendo a legalidade do recolhimento e a inexistência da infração, sendo tal entendimento acolhido em sede de censura hierárquica pela Procuradora Assistente do NCA/PGE.

Restou, portanto, comprovado que: *(i)* o fato gerador ocorreu em momento no qual a FRIMESA detinha regime especial válido; *(ii)* o ICMS-ST foi recolhido tempestivamente pelo substituto tributário; e *(iii)* não há débito exigível, por inexistência de inadimplemento do tributo ou infração à legislação aplicável.

Assim, à luz do princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 5º, inc. II), da vedação ao enriquecimento ilícito da Fazenda Pública e da exigência de certeza e liquidez como condições da inscrição em Dívida Ativa (Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 3º), entendo configurado vício material no lançamento, que torna insubstancial a exigência fiscal.

Voto, portanto, pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, declarando a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com fulcro no art. 113, § 5º, inc. I do RPAF/99.

Recomendo, por cautela, a adoção das providências necessárias à exclusão do crédito tributário da Dívida Ativa, bem como a cessação de eventuais medidas de cobrança ou protesto, por ausência de exigibilidade do débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 2932590959/23-5, lavrado contra **FRIMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS